



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.955568/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.062 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Recorrente** PERFIX PERFURAÇÃO E FIXAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2000

**GLOSA DE EXCESSO DE DEDUÇÃO DE CSLL. FUNDAMENTO EXPRESSO EM LEI.**

confirmado que a glosa do excesso de dedução na apuração da CSLL está respaldada em dispositivo infra-legal com fundamento em lei, não carece de reforma o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreirsa Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 16-35.176, de 08 de dezembro de 2011, da 2ª Turma da DRJ/SP1, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 09213.16529.110107.1.7.03-6500, em 11/01/2007, e-fls. 128-143, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2000, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- a) O contribuinte procedeu na entrega da PER/DCOMP, em data de 29/09/2004, compensando o crédito de saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ2000, ano-calendário 1999, Ficha 30 no valor de crédito R\$ 19.044,94.
- b) Em 11/01/2007 seguindo a orientação do TERMO DE INTIMAÇÃO - Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP N.º de rastreamento: 654790949, de 12/2006, alterando a PERDCOMP, no campo "Valor do Saldo Negativo" para R\$22.186,66, sendo que o correto era o valor anteriormente declarado de R\$ 19.044,94, valor este aproveitado nesta compensação.
- c) Em 29/08/2007, o contribuinte recebeu mais um TERMO DE INTIMAÇÃO, n.º de rastreamento 697697057 onde o valor de R\$ 22.186,66 é o somatório dos pagamento e das estimativas compensadas.
- d) Todos os documentos acima (cópias) citados estão anexados a este.

A manifestação de inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/SP1 pelo fato de ter sido reconhecido o direito da contribuinte compensar no ano-calendário de 1999 até 1/3 do valor efetivamente pago de COFINS por ocasião do recolhimento da CSLL, com as limitações impostas pelos arts. 7 e 9 da Instrução Normativa SRF n.º 06 de 29/01/1999.transcritas:

Art. 7º Será compensável com a CSLL devida o valor correspondente a até um terço da COFINS efetivamente paga.

Parágrafo único. Não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999.

[...]

Art. 9º No caso de pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente, a compensação referida no art. 7º poderá ser efetuada por ocasião do pagamento dos valores devidos por estimativa ou do saldo apurado em 31 de dezembro.

§ 1º No pagamento por estimativa, a compensação poderá abranger a parcela compensável da COFINS correspondente ao próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

§ 2º Na apuração do saldo devido em 31 de dezembro serão observados os seguintes procedimentos:

I - da CSLL apurada poderá ser deduzido até um terço da COFINS relativa aos meses correspondentes ao próprio ano-calendário;

II - o saldo apurado na forma do inciso anterior:

a) se negativo, não será restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores;

b) se positivo, dele será deduzido os valores da CSLL, efetivamente pagos sob a forma de estimativa mensal;

III - o saldo remanescente, na hipótese da alínea "b" do inciso anterior:

a) se positivo, corresponderá à CSLL a pagar;

b) se negativo, será considerado como parcela compensável da CSLL, em períodos posteriores, na forma da legislação vigente.

§ 3o O disposto neste artigo aplica-se, também, ao encerramento de período base em data diversa de 31 de dezembro, nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica ou de incorporação, fusão ou cisão total.

Pelos motivos abaixo extraídos do voto condutor do v. acórdão, a DRJ concluiu que o saldo negativo de CSLL apurado foi de R\$ 8.756,86:

As deduções da contribuinte a título de 1/3 de COFINS totalizaram R\$ 15.704,87 na apuração das estimativas mensais (fls.89/98), compatíveis com o limite estabelecido pela legislação.

No entanto, como diz a legislação regente, na época dos fatos, na apuração anual, a dedução com 1/3 da COFINS efetivamente paga limita-se ao valor da CSLL apurada (linha 24 da Ficha 30) sem a possibilidade de restituição dos quantitativos excedentes.

Assim, apenas o montante de R\$ 2.872,13 poderá ser deduzido com o 1/3 da COFINS efetivamente paga (linha 25 da Ficha 30 da DIPJ/2000) devendo o excedente ser glosado (art.9º, II, "a", da IN SRF nº 06, de 29/01/1999).

Com o reconhecimento dos referidos valores apura-se o seguinte saldo negativo para o ano-calendário de 1999:

<b>FICHA 30 – DIPJ/2000</b>	<b>R\$</b>
Linha 24 – CSLL apurada	2.872,13
(-) linha 25 – 1/3 da COFINS efetivamente paga	2.872,13 *
(-) CSLL Mensal paga por estimativa	8.576,86
<b>Linha 31 – CSLL a pagar</b>	<b>(8.576,86)</b>

\* O montante dedutível, para fins de apuração da CSLL, de 1/3 da COFINS efetivamente paga é de R\$ 2.872,13, de acordo com a legislação de regência (IN SRF nº 06/1999). O valor excedente ao permitido pela legislação citada foi glosado.

A contribuinte teve ciência do acórdão em 26/01/2012 (e-fl. 243).

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 24/02/2012 (e-fls. 244-267) onde alega que:

- Que é equivocado o entendimento da DRJ de não ser passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999 e que o saldo negativo apurado da CSLL após a dedução com até 1/3 da COFINS efetivamente paga não pode ser restituído e nem poderá ser compensado em períodos posteriores, nos termos das disposições da IN SRF nº 06, de 29/01/1999, visto que alterou as disposições previstas na Lei nº 9.718/98 que no artigo 8º, § 1º,

em sua redação original e vigente à época dos fatos, não estabelecia qualquer limitação temporal quanto a compensação da CSLL com o 1/3 da COFINS;

- Que não poderia validamente a norma meramente regulamentar, no caso da aludida IN SRF n.º 06/99, estabelecer qualquer condição limitadora ao direito do contribuinte não prevista na lei, como é o caso de impedir a compensação da COFINS relativa ao mês de janeiro de 1999 com a CSLL devida, por manifesta ofensa ao princípio da legalidade;

- Que não resta dúvida que a malsinada IN SRF n.º 06/99, a qual se baseou a DRF de Julgamento para julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, descumpriu seu papel ou finalidade estrita de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da lei, pois extrapolou seus limites, criando condição limitadora ao crédito e compensação não prevista na Lei n.º 9.718/98;

- Que também não merece prevalecer o entendimento de que de acordo com a própria IN SRF n.º 06, de 29/01/1999, o saldo negativo apurado da CSLL devida após a dedução de até um terço da COFINS não poderá ser restituído ou compensado em períodos posteriores. Isto porque, o direito ao crédito e sua efetiva fruição conferido pela lei que a instituiu, não poderá em hipótese alguma ser tolhido ou limitado, especialmente por norma infralegal.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou recurso contra decisão da DRJ que se fundamentou em uma instrução normativa, no caso a Instrução Normativa SRF n.º 06 de 29/01/1999, para glosar deduções em excesso da COFINS (1/3 do efetivamente pago e COFINS de janeiro de 1999) na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999.

O entendimento da Recorrente é que a Instrução Normativa SRF n.º 06 de 29/01/1999 teria extrapolado seu limites ao prescrever limitações não contidas na lei que institui o benefício fiscal, no caso a Lei n.º 9.718/98.

Alega especificamente que a lei não previa as limitações contidas nos art. 7º e 9º da IN SRF n.º 06/99, os quais prescrevem que não será passível de compensação a COFINS devida relativa ao mês de janeiro de 1999 e que o saldo negativo apurado da CSLL após a dedução com até 1/3 da COFINS efetivamente paga não pode ser restituído e nem poderá ser compensado em períodos de apuração posteriores.

Entendo não assistir razão à Recorrente.

Veja o que determinava o art. 17 da Lei n.º 9.718/98:

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I -em relação aos arts. 2 a 8º, para os atos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999; (grifei)

A dedução de 1/3 da COFINS estava prevista no §1º do art. 8º da Lei n.º 9.718/98:

Art.8 Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo.

§2º A compensação referida no §1º:

I- somente será admitida em relação à COFINS correspondente a mês compreendido no período de apuração da CSLL a ser compensada, limitada ao valor desta

II- no caso de pessoas jurídicas tributadas pelo regime de lucro real anual, poderá ser efetuada com a CSLL determinada na forma dos arts. 28 a 30 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§3º Da aplicação do disposto neste artigo, não decorrerá, em nenhuma hipótese, saldo de COFINS ou CSLL a restituir ou a compensar com o devido em períodos de apuração subsequentes. (grifei)

§4º A parcela da COFINS compensada na forma deste artigo não será dedutível para fins de determinação do lucro real.

Portanto, a limitação contida no parágrafo único do art. 7º da IN SRF n.º 06/99 está fundamentada no art. 17 da Lei n.º 9.718/98.

A limitação contida no item “a” do inc. II, §2º do art. 9º está fundamentada no §3º do art. 8º da Lei n.º 9.718/98.

Comprova-se portanto que a IN SRF 06/99 não extrapolou os limites impostos pela Lei n.º 9.718/98.

Pelo exposto, entendo que não carece de reforma o acórdão recorrido, e portanto voto em negar provimento ao recurso.

Por oportuno, verifiquei que foram juntados aos autos documentos estranhos ao processo e acostados à e-fls. 213 a 217 e 219 a 222. Determino pois que a unidade de origem proceda a exclusão dos referidos documentos.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama